



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006316-76.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA, é apelada/apelante BRUNA DOS SANTOS DEL FRARI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Rogério Licastro Torres de Mello.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50522
Apelação : 1006316-76.2023.8.26.0011
Apte/Apdo : Juliana de Oliveira e Costa
Apte/Apdo : Bruna dos Santos Del Frari
Comarca : São Paulo
Juiz : Dra. Luciana Bassi de Melo

**OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -**

Alegação da ocorrência de ofensas, xingamentos e ameaças por parte da ré - Procedência parcial do pedido - Inconformismo das partes - Desacolhimento - Ofensas, xingamentos e ameaças cabalmente comprovados por registros em áudios - Ausência de impugnação específica da ré - Alegação de que os impropérios foram proferidos no calor do momento e de forma privada que não é suficiente para afastar a ilicitude do ato - Dano moral configurado - Pretensão da autora de majoração do quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00 - Descabimento - Fixação que bem observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Bruna dos Santos Del Frari em face de Juliana de Oliveira e Costa, tendo a r. sentença de fls. 214/219, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apela a ré sustentando, em síntese, que as palavras de baixo calão foram proferidas no calor do momento. Diz que seu relacionamento com o atual companheiro da autora foi muito conturbado, tece comentários acerca das humilhações que enfrentou com o ex-companheiro, e alega que toda a desavença com a

autora decorre das atitudes invasivas desta em relação à educação da filha da recorrente, e da manipulação perpetrada pelo ex-companheiro. Refere que os áudios juntados aos autos são desabafos decorrentes de situação pontual, qual seja, quando se sentiu anulada, desrespeitada, acuada e invadida em seu papel de mãe. Diz que tais áudios são privados e que os xingamentos não foram feitos na presença de terceiros, portanto, inexistente publicidade, não havendo falar em constrangimento capaz de abalar a imagem ou a honra da autora (v. fls. 232/250).

Por seu turno, apela a autora requerendo, em resumo, a majoração do valor da indenização, considerando as severas agressões e ameaças que sofreu que não foram negadas pela ré. Requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (v. fls. 282/305).

Recursos respondidos (v. fls. 257/281 e 311/330).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“BRUNA DOS SANTOS DEL FRARI ajuizou ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. A requerente sustenta que vem sendo perseguida, ofendida, humilhada e ameaçada de forma atroz pela requerida em razão de manter união estável com Rafael, com quem a ré se relacionou e com quem teve uma filha (Manuela). A ré vem realizando ameaças de agressão física e ofensas. Narra que após o fim do relacionamento com Rafael, em 2015, a

requerida tem condutas gravemente persecutórias em relação a toda mulher que com ele se relaciona. A relação entre Bruna e Rafael iniciou-se em 2021 e desde que passaram a coabitar, aquela vem sofrendo animosidades, ofensas e ameaças da requerida. Em agosto de 2022, no consultório do pediatra e Manuela, a ré disse para a autora se retirar porque não havia nada de interesse ali. Após sua retirada a requerida continuou a gritar palavras ofensivas à requerente. Em fevereiro de 2023, em reunião de colégio da mesma menor, repetiram-se os mesmos fatos, tendo a requerida exigido que a autora se retirasse, mas como a professora não o fez, ficou transtornada e saiu proferindo impropérios à autora e voltou com sua irmã ainda tentando excluir a requerente. A ré enviou a Rafael diversos áudios durante as horas seguintes, com ofensas e ameaças. Em reunião posterior difamou a requerente perante a diretora, coordenadora, advogada do colégio e Rafael. Requer em tutela antecipada que cessem as ofensas e ameaças pela ré. No mérito, requer a manutenção da tutela e condenação em danos morais no valor de R\$15.000,00. Juntou documentos e requereu o processamento em segredo de justiça.

(...)

Encerrada a instrução processual, verifico que os pedidos iniciais são procedentes.

Pois bem.

Trata-se de ação na qual a autora alega ter sofrido por parte da ré ameaças e desabonos, nos seguintes termos, entre outros: “essa vagabunda, quem pensa que é, retardada...Não respondo por mim...Vou esfregar a cara dela no asfalto...Tô ameaçando mesmo. Não tô nem aí...” (fls. 7). Ainda, teria sido retirada de locais, sala médica e reunião de pais, por exigência e escândalo da ré. Assim, alega ter sofrido agressão verbal e psicológica e, assim, busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

A requerida, por sua vez, apesar de confessar os acontecimentos, nega que tenham ocorrido como narrado e o que houve foi por emoção, já que provocada

pela autora.

Diante da controvérsia, deferida a produção probatória, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.

O cerne da questão, é, portanto, a existência ou não dos fatos descritos na inicial e a ocorrência de danos morais à hipótese, assim como a sua extensão.

Do cotejo para a prova oral é possível extrair as conclusões necessárias.

Colhe-se do depoimento da Sra. Luzineide de Jesus Oliveira, como informante, por ser genitora de Rafael. Disse que recebeu mensagem por whatsapp da requerida dizendo que não queria a Bruna em reuniões da filha e que se não fosse a irmã presente na reunião teria agredido a autora. Ficou com medo e informou seu filho. Declara que a autora ficou ofendida e não mais compareceu.

Rafael, ouvido como informante, nunca presenciou discussão entre as partes, apenas foi informado da mensagem de ameaça e o distrato no consultório médico.

Declarou que a autora ficou com medo de sair de casa.

Tatiana, por sua vez, professora da menor Manuela, declarou nunca ter presenciado discussão entre as partes. A requerida manifestou a ela que não queria Bruna nas reuniões quando, em uma reunião de pais, teve que ser por ela acolhida, inclusive tendo chorado. Nega que a manifestação tenha se dado na frente de outras pessoas.

Larissa e Carina, mães de amigos da menor, disseram que nunca presenciou autora e ré juntas e qualquer desentendimento. Ambas ressaltaram as qualidades da ré como mãe.

Por fim, a irmã da ré, Marina, também informante, narrou que compareceu a escola no dia reunião para ajudar a irmã que estava descontrolada e teve que ser inclusive acolhida pela professora.

(...)

A conduta da ré provoca um marco que atinge

a esfera extrapatrimonial da autora e é capaz, inclusive, de constranger a autora com medo de sofrer danos físicos pela requerida, que já a ameaçou algumas vezes.

De se concluir, portanto, que os fatos alcançaram a órbita da ofensa moral.

O dano moral foi consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, que dispõem: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação” (grifei).

Na mesma esteira o artigo 186 do Código Civil de 2002 consagrou a possibilidade da indenização pelos danos morais. O dano moral é o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração etc. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a reputação, a beleza etc.

Ademais, o dano moral é o dano que não afeta o patrimônio do ofendido.

Para Pontes de Miranda, “dano não-patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. Por sua vez, Orlando Gomes ensina que “a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial.

Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”. (...)

Anote-se que o dano moral não é somente indenizável quando implica na provocação de abalo ao nome e a imagem da pessoa, mas também quando há

como consequência do ato ilícito o sofrimento psicológico, no caso, o impedimento da requerente participar da vida da enteada.

Extrai-se os ensinamentos de Antônio Junqueira de Azevedo, “caberia, ainda, perguntar se o dano-evento pode ser somente no corpo (no que somos) e no patrimônio (no que temos).

Se não entendermos o que somos e o que temos de modomuito limitado, a resposta é negativa, porque, no que somos, não está somente o corpo e sua integridade física, mas também sua integridade biofísico-química (ou bem-estar e saúde psíquica, como querem outros), e, no nosso patrimônio, desde que se use 'patrimônio' em linguagem a-técnica, incluindo 'patrimônio moral', está também nossa 'figura social' ou imagem na sociedade.

Ora, ainda aqui, o dano-evento, em qualquer uma dessas duas novas hipóteses, pode acarretar prejuízos ou de ordem patrimonial ou de ordem moral tanto uma ofensa a saúde sem diminuição da integridade física quanto uma ofensa à honra podem prejudicar os negócios do ofendido ou fazer sofrer a vítima psicologicamente” (Cadastros de restrição ao crédito. Conceito de danos morais. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 291-292).

Comprovado está que a parte requerente passou por um sofrimento psicológico causado pelas situações descritas nos autos.

De certo, aqui não se trata de meros transtornos comezinhos. Portanto, reconhecidos os danos morais, devidos em função da conduta da requerida, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

Para tanto, devem ser observados os critérios prestigiados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a intensidade do constrangimento, o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor, o porte econômico da ré (cf. STJ, RESP Nº 214.381/MG, 4ª T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24.08.99, v.u., in DJ 29.11.99 p. 171), observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de modo a não haver enriquecimento

ilícito do requerente (STJ, RESP Nº 679.166/MT, 4ª T., Rel. Min. JORGES CARTEZZINI, j. 26.04.05, v.u., in DJ 23.05.05 p. 302).

Observando estes fatores, cristalizados na doutrina e na jurisprudência, entendo razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devendo ser providenciado pelo réu o seu pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNA DOS SANTO DEL FRARI em face de JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA, para determinar que a requerida se abstenha de proferir xingamentos e ameaças em relação à requerente, sob pena de multa de R\$500,00 por ato de descumprimento e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, que também deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de 1% ao mês, ambos a contar da sentença.

Sucumbente a ré, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, tendo em vista que a porcentagem sobre a condenação traria valor irrisório” (v. fls. 214/219).

E os embargos de declaração opostos pelas partes foram acolhidos para constar:

“Recebo os embargos de declaração e acolho-os para esclarecer a contradição da sentença proferida.

Determinando, onde se lê, no dispositivo: “R\$5.000,00 (cinco mil reais)”, leia-se “R\$3.000,00 (três mil reais)” (v. fls. 229).

E mais, o fato de os xingamentos, ofensas e ameaças não terem sido proferidos na reunião de pais não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré pelas ofensas que, aliás, não são negadas por ela.

Tampouco é justificativa plausível a afirmação de que os impropérios foram ditos no calor do momento, considerando a afirmação da própria ré de que as ofensas

foram por ela enviadas ao ex-companheiro por mensagem em rede social, ou seja, não foram realizados no “calor do momento”, qual seja, na reunião de pais e/ou na consulta médica, mas sim em momento posterior quando, em tese, os ânimos já não estavam exautados.

Também não há razão para a majoração da indenização por danos morais, pois o valor fixado na sentença se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator